



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720370/2011-32
ACÓRDÃO	2001-008.048 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LF22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TERMO INICIAL E FINAL.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem ocorrência de declaração ou pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Prevalece, para fins de contagem, o termo final da obra constante do Aviso de Regularização de Obra (ARO) e da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), salvo prova inequívoca em sentido contrário. Reconhecimento parcial da decadência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CND. ARTS. 47 E 48 DA LEI Nº 8.212/91.

O adquirente de imóvel responde solidariamente com o alienante pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra nele realizada quando não apresentada Certidão Negativa de Débitos no momento da averbação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a **03 (três) autos de infração lavrados em 09/12/2011 (fls. 02 a 14)**, refere a contribuições destinadas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados, e Contribuições de Terceiro, incidentes sobre a remuneração a eles paga na prestação do serviço na obra de contribuição civil de Matrícula CEI nº 34.270.07314/74 (período de 04/12/2003 a 17/06/2008)) quais sejam:

- AI DEBCAD nº 37.348.950-1 (Contribuição Patronal), que, com multa (75%) e juros, perfaz o montante de R\$112.654,96 (cento e doze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos);
- AI DEBCAD nº 37.348.961-0 (Contribuição Patronal), que, com multa (75%) e juros, perfaz o montante de R\$39.184,33 (trinta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos);
- AI DEBCAD nº 37.348.952-8 (Contribuições de Terceiros), que, com multa (24%) e juros, perfaz o montante de R\$21.523,17 (vinte e um mil quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos);

Os referidos autos de infração e seus respectivos relatórios fiscais encontram-se nos autos (fls. 01/39), bem como os devidos fundamentos legais.

A fiscalização informa no Relatório Fiscal dos Autos de Infração (f. 24) que, no dia 16/02/2009, o contribuinte apresentou a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) e, com base nela, foi emitido, em 21/06/2011, o ARO – Aviso de Regularização de Obras nº 174740 (fl. 29 a 34) para matrícula nº 34.270.073147/74, a fim de que o contribuinte realizasse o

pagamento de R\$85.661,02, referente às contribuições previdenciárias devidas sobre a mão de obra total aferida.

Esgotado o prazo, sem pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário, foram lavrados os referidos autos de infração (fls. 02 a 14).

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 49 a 51), alegando decadência do referido crédito tributário e ilegitimidade passiva. A DRJ (fl. 76 a 87), por sua vez, afastou a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o recorrente seria responsável solidário, mas reconheceu, em parte a decadência do crédito tributário, notadamente, o período de 12/2003 a 11/2005.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls.92/96, pleiteando:

1. O reconhecimento decadência de todo o período autuado;
2. Ilegitimidade passiva do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DA DECADÊNCIA

Em regra, a prática de qualquer ato jurídico está submetida a limites temporais específicos. No contexto das relações tributárias, os institutos da prescrição e da decadência assumem funções essenciais na regulação e estabilização desses vínculos, em conformidade com o princípio constitucional da segurança jurídica.

A decadência, em particular, é caracterizada como a extinção de um direito potestativo em decorrência da inércia do seu titular. No contexto tributário, a Fazenda Pública possui um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercer sua competência tributária ativa e constituir o crédito tributário por meio do lançamento fiscal.

O instituto da decadência possui dois marcos temporais distintos, que alternam conforme o tipo de lançamento fiscal. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Já para os tributos submetidos ao **lançamento de ofício ou por declaração**, o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

In casu, em que pese se trate de um tributo da modalidade de lançamento por homologação, **não houve declaração nem pagamento do parcial do tributo pela empresa recorrente**, de modo que deve ser aplicado o regramento do art. 173, I do CTN. Sobre isso, importa destacar o entendimento sumular do STJ e do CARF:

Súmula 555, STJ

Quando **não houver declaração do débito**, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com isso, **a controvérsia destes autos gira em torno da definição do início e do fim da obra realizada pela empresa recorrente**, visto que este é o termo inicial e final para contagem do prazo decadencial.

A DRJ entendeu, em sua decisão ((fl. 76 a 87), que, a obra teve início no **dia 04/12/2003** (segundo o próprio alvará de construção juntado pela recorrente na fl. 45) e que seu **término se deu somente em 17/06/2008**, que é a data do HABITE-SE, segundo o **ARO – Aviso de**

Regularização de Obras nº 174740 e a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (DISO) informada pela própria construtora.

O acórdão recorrido (fl. 76 a 87) se fundamentou nos §2º e 3º do art. 390, Instrução Normativa RFB nº 971, vigente na época da emissão do ARO:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...] § 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

VII - **alvará de concessão de licença para construção.**

[...]

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - **habite-se**, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

Diante disso, o referido acórdão (fl. 76 a 87) concluiu por reconhecer parcial decadência do crédito tributário lançado, notadamente o período de 12/2003 a 11/2005, restando devido o valor das contribuições incidentes sobre o período de 12/2005 a 06/2008.

Já a empresa recorrente defende que a construção que ensejou na presente tributação ocorreu entre os anos de 2003 e 2005 e, com isso, **haveria decadência do período total**. Para isso, traz os seguintes documentos:

1) Alvará para Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, com validade de 24 (vinte e quatro) meses (fl. 52 e 97);

2) Cópia de publicação em jornal local de convite para jantar em churrascaria localizada no imóvel objeto da construção, realizado em 3 de dezembro de 2005 (fl. 98);

3) Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, a qual demonstra que a empresa de Dalberto Rohmann tinha seu endereço no imóvel objeto da construção (fl. 99);

Tais documentos, apresentados apenas na fase recursal, podem ser apreciados nos termos do §6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, **mas não se prestam a comprovar o efetivo término da obra.**

A Instrução Normativa RFB nº 971 prevê documentos específicos para comprovação do término da obra, tais como “habite-se” ou um dos documentos do §4º do art. 390 da IN:

Art. 390 [...] § 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU. **(Redação do inciso dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1477 DE 03/07/2014).**

(Revogado pela Instrução Normativa RFB Nº 1755 DE 31/10/2017):

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas ao ARO emitido. **(Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1477 DE 03/07/2014).**

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

O contribuinte poderia ter juntado, por exemplo, correspondências bancárias, contas de telefone e de energia, por exemplo. Mas, além de não ter apresentado nenhuma dessas provas, os documentos juntados pelo contribuinte (posterior à impugnação) não comprovam o fim, de fato, da obra.

O fato de o endereço da obra ser utilizado por uma empresa (“i”) e haver um convite para um churrasco em dezembro/2005 (“ii”) **não demonstram o fim da obra**, que poderia, por exemplo, ter sido finalizada de forma parcial. Do mesmo modo, o Alvará de Construção (“iii”), embora tenha validade de 24 (vinte e quatro) meses, poderia ser renovado perante a prefeitura, de modo que ele só comprova o início da obra, mas não seu fim.

Assim, prevalece a data do término informada na **Declaração de Informação Sobre Obra (DISO)** e refletida no **ARO – Aviso de Regularização de Obras** (17/06/2008), documento que, segundo entendimento consolidado neste Conselho, é hábil para atestar o fim da obra, salvo prova em contrário, inexistente no caso concreto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA

FÍSICA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROPRIETÁRIO.

Cabe ao proprietário a **comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial**, mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica, juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra (DISO)¹

CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DA
OBRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL.
ROLEXEMPLIFICATIVO DOS DOCUMENTOS.

O rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal (ou da antiga Secretaria da Receita Previdenciária) não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, **podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma. Considera-se hábil para comprovação da existência de término da obra a documentação com vinculação inequívoca ao fim da obra em determinada data.**

O ARO emitido anteriormente é documento que atesta o fim da obra na data nele especificada e, portanto, **é hábil a comprovar o término da obra**. Eventuais correções quanto às informações da obra e, conseqüentemente, a emissão de um novo ARO deve ser devidamente motivadas pela autoridade fazendária.

DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DE OBRA DENTRO DO PERÍODO JÁ DECADENTE

Comprovado que a obra findou em período decadente ao da emissão do ARO, deve ser cancelado o lançamento.²

Considerando, portanto, que a obra foi realizada entre os dias **04/12/2003 e 17/06/2008** e a notificação do lançamento se deu em **13/12/11 (fl. 34)**, ao aplicar o regramento do art. 173, I do CTN, tem-se que somente o período de dezembro/2003 a novembro/2005, tal qual decidiu a decisão da DRJ (fl. 76 a 87), de forma correta.

As contribuições previdenciárias do período de dezembro/2005 a junho/2008 são, portanto, devidas.

¹ CARF, Acórdão nº 0 005-000.034 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária. Processo nº 16045.000367/2010-27, Relator: Mário Pereira de Pinho Filho, 04 de janeiro de 2023.

² CARF, Acórdão nº 2201-009.676 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 18050.004905/2009-75, Relator: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, 04 de outubro de 2023.

Assim, em razão do exposto, mantenho o entendimento da DRJ procedência parcial do lançamento.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, conforme matrícula de nº 41.342 (fls. 60), a construção da obra foi executada pela empresa **J.A. Baggio Construções Ltda**, sendo o Sr. Dalberto Hohmann o proprietário e dono da obra à época, e que somente adquiriu o imóvel já edificado em 06/06/2008.

Aduz em seu recurso que a Lei nº 8.212/91 garantiria que a responsabilidade solidária pelos créditos tributários decorrentes da obra se daria **apenas entre o construtor e o proprietário da obra**, sustentando que não poderia ser alcançado o terceiro adquirente do imóvel já construído.

Não merece razão a parte recorrente. Como bem pontuou a DRJ (fl. 76 a 87), **a recorrente, na condição de adquirente do imóvel**, responde **solidariamente** pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra.

Diferente do que aduz a recorrente, a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 47 e 48, prevê que a aquisição de bem imóvel, bem como a averbação de obra de construção civil no registro público devem ser **precedidas de Certidão Negativa de Débitos** expedida pelo órgão competente, sem a qual, responde **solidariamente** os contratantes:

Art. 47. É exigida **Certidão Negativa de Débito-CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: [...]

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º **A prova de inexistência de débito** deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a **responsabilidade solidária dos contratantes** e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

Ou seja, a recorrente, como adquirente, responde solidariamente com o alienante pelas contribuições devidas sobre o pagamento da mão de obra empregada na obra do imóvel. Como está expresso no dispositivo acima, **essa solidariedade só poderia ser afastada através da apresentação de CND**, ou nos casos que a lei excepcionou, vide art. 30, VII da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a **empresa adquirente**, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, **independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;** (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

VII - **exclui-se da responsabilidade solidária** perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

No caso concreto, **não foi apresentada CND que pudesse afastar a solidariedade**. E, além disso, consta expressamente na matrícula nº 41.342 (fl. 60) que, ao adquirir o imóvel, **a Recorrente assumiu integralmente as dívidas do antigo proprietário**, passando a ser “detentora de todos os direitos, vantagens e obrigações constantes da escritura de confissão de dívida, assim como dos direitos e obrigações do contrato de construção firmado em 29/03/2004 com a construtora J.A. Baggio Construções Ltda.” (trecho retirado da matrícula).

É manifesta a responsabilidade solidária da recorrente, que, nos termos do art. 124 do CTN, **não comporta benefício de ordem**:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Com isso, importa destacar a jurisprudência do CARF:

[...] CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O proprietário, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

Nas hipóteses em que o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, poderá arbitrar o valor da base de cálculo ou os aludidos preços, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. Em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco federal pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A utilização de percentual definido em ato normativo, incidente sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais, para fins de apuração indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, constitui procedimento que observa os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ELISÃO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A CND apenas certifica que, no momento de sua emissão, não havia crédito tributário formalmente constituído em desfavor da empresa signatária da certidão, circunstância que não afasta o direito da Fazenda Pública de constituir e cobrar qualquer débito eventualmente apurado após a sua emissão, conforme ressalvado na própria CND.

A apresentação de CND emitida em nome de empresa prestadora de serviços não é suficiente para elidir a responsabilidade solidária na construção civil. A elisão somente é possível com a comprovação do recolhimento da contribuição devida, pela apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.³

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2008

CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO. CIVIL. **ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**. APRESENTAÇÃO DE GUIAS E FOLHAS DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS.

Para elisão da responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, **a contratante de obra de construção civil é obrigada a apresentar folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas para o serviço contratado.**

DÉBITO LANÇADO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA NO CONSTRUTOR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE

SOCIAL.PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte⁴

Por tudo isso, conclui-se pela legitimidade passiva da Recorrente, razão pela qual mantenho o entendimento da DRJ (fl. 76 a 87) no sentido da procedência do lançamento em relação a ela.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, voto em rejeitar a preliminar arguida, e no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

³ CARF, Acórdão nº 2302002.999 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Processo nº 11080.722528/2010-97, Relator: Arlindo da Costa e Silva, 19 de fevereiro de 2014.

⁴ CARF, Acórdão nº 240101.695 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 11330.000935/200755, Relator: Kleber Ferreira de Araújo, 16 de março de 2011

ACÓRDÃO 2001-008.048 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12571.720370/2011-32

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

DOCUMENTO VALIDADO